



Original: **francês**

N.º: ICC-01/05-01/08  
Data: 10 de Junho de 2008

### **O JUÍZO PRELIMINAR III**

**Composto pelos seguintes membros:**

**Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fatoumata Dembele Diarra, Juíza-Presidente**

**Sr. Dr. Hans-Peter Kaul, Juiz**

**Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ekaterina Trendafilova, Juíza**

**SITUAÇÃO NA REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA**

**CASO**

**O PROCURADOR**

***c. JEAN-PIERRE BEMBA GOMBO***

**Documento Público**

**MANDADO DE DETENÇÃO CONTRA JEAN-PIERRE BEMBA GOMBO,  
EXPEDIDO EM SUBSTITUIÇÃO DO MANDADO DE DETENÇÃO EMITIDO  
AOS 23 DE MAIO DE 2008**

Decisão a notificar, de acordo com a norma 31.<sup>a</sup> do Regulamento do Tribunal, aos seguintes destinatários:

**À Procuradoria**

Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fatou Bensouda, Vice-Procuradora  
Sr.<sup>a</sup> Petra Kneuer, Procuradora Adjunta

**À Defesa**

**Aos Representantes Legais  
das Vítimas**

**Aos Representantes Legais  
dos Requerentes**

**Às Vítimas Não Representadas**

**Aos Requerentes Não Representados  
(Participação/Reparação)**

**À Divisão do Defensor Público  
para as Vítimas**

**À Divisão do Defensor Público  
para a Defesa**

**Aos Representantes dos Estados**

**Ao *amicus curiae***

**SECRETARIA DO TRIBUNAL**

---

**À Secretária**

Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvana Arbia

**À Secção de Apoio à Defesa**

**À Unidade de Ajuda às Vítimas  
e às Testemunhas**

**À Secção de Detenção**

**À Secção de Participação das Vítimas  
e de Reparções**

**Outros**

1. Ao Juízo Preliminar III (“este Juízo”) do Tribunal Penal Internacional (“o Tribunal”) foi distribuído, pelo Procurador, aos 9 de Maio de 2008, um pedido para a emissão de um mandado de detenção em virtude do artigo 58.º do Estatuto, com anexos (“Pedido do Procurador”), contra Jean-Pierre Bemba Gombo (“Jean-Pierre Bemba”)<sup>1</sup>.

2. Este Juízo lembra ter pronunciado, aos 21 de Maio de 2008, uma decisão<sup>2</sup> solicitando ao Procurador que fornecesse, no quadro do seu pedido, informações e documentos justificativos adicionais, relativos aos diferentes aspectos do seu pedido, nomeadamente em apoio às acusações de outras formas de violência sexual e de homicídio, estes dois crimes sendo considerados sob a dupla qualificação de crimes contra a Humanidade e crimes de guerra.

3. Aos 23 de Maio de 2008, o Procurador apresentou um pedido de detenção provisória em virtude do artigo 92.º do Estatuto, no qual sublinhava o carácter urgente do tratamento do seu pedido por este Juízo, tendo em vista os riscos de fuga de Jean-Pierre Bemba<sup>3</sup>.

4. Aos 23 de Maio de 2008, este Juízo, em aplicação do artigo 58.º do Estatuto de Roma (“o Estatuto”), emitiu um mandado de detenção contra Jean-Pierre Bemba (“Mandado de detenção datado de 23 de Maio de 2008”)<sup>4</sup> e, com base nesse mandado de detenção, solicitou ao Reino da Bélgica a detenção provisória de

---

<sup>1</sup> ICC-01/05-13-US-Exp.

<sup>2</sup> ICC-01/05-14-US-Exp.

<sup>3</sup> ICC-01/05-15-US-Exp.

<sup>4</sup> ICC-01/05-01/08-1-Anx, mandado de detenção tornado público em aplicação da decisão de levantamento do segredo de Justiça ICC-01/05-01/08-5.

Jean-Pierre Bemba, assim como a garantia da segurança do detido até à sua entrega definitiva à Secretária do Tribunal<sup>5</sup>.

5. Este Juízo lembra que o Mandado de detenção datado de 23 de Maio de 2008 precisa que há motivos razoáveis para crer que Jean-Pierre Bemba é penalmente responsável, conjuntamente com outra pessoa ou por intermédio de outras pessoas, em virtude da alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto<sup>6</sup>:

i) de violações sexuais, que constituem um crime contra a Humanidade sancionado pela alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto;

ii) de violações sexuais, que constituem um crime de guerra sancionado pelo inciso (vi) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto;

iii) de torturas, que constituem um crime contra a Humanidade sancionado pela alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto;

iv) de torturas, que constituem um crime de guerra sancionado pelo inciso (i) da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto;

v) de ultrajes à dignidade da pessoa humana, designadamente a inflicção de tratamentos humilhantes e degradantes, que constituem um crime de guerra sancionado pelo inciso (ii) da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto;

vi) de pilhagem de uma cidade ou localidade, que constitui um crime de guerra sancionado pelo inciso (v) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto.

---

<sup>5</sup> ICC-01/05-01/08-3-US.

<sup>6</sup> ICC-01/05-01/08-1-Anx, pár. 22.

6. No Mandado de detenção datado de 23 de Maio de 2008, este Juízo observa igualmente o n.º 1 do artigo 19.º e o n.º 1 do artigo 58.º, fazendo observar que a análise dos elementos comprobatórios e das informações fornecidas pelo Procurador seria desenvolvida numa decisão a ser adoptada posteriormente<sup>7</sup>.

7. O Mandado de detenção datado de 23 de Maio de 2008 foi executado pelas autoridades competentes do Reino da Bélgica aos 24 de Maio de 2008. Naquela mesma data, este Juízo decidiu tornar público o Mandado de detenção datado de 23 de Maio de 2008<sup>8</sup>.

8. Aos 27 de Maio de 2008, em aplicação da decisão deste Juízo de 21 de Maio de 2008, foram apresentadas as informações adicionais submetidas pelo Procurador, documento no qual foram fornecidos elementos justificativos adicionais<sup>9</sup>.

9. Aos 10 de Junho de 2008, este Juízo proferiu uma decisão relativa ao pedido do Procurador de emissão de um mandado de detenção contra Jean-Pierre Bemba Gombo (“Decisão relativa ao pedido do Procurador”) na qual, após análise de todos os elementos justificativos apresentados pelo Procurador, este Juízo estimou ser necessário emitir um novo mandado de detenção, em substituição do Mandado de detenção datado de 23 de Maio de 2008.

10. Por conseguinte, o presente Mandado de detenção, emitido aos 10 de Junho de 2008, cobre os mesmos eventos que o Mandado de detenção datado de 23 de Maio de 2008, os quais tiveram lugar na República Centro-Africana (“RCA”) durante o mesmo período, a saber, de 25 de Outubro de 2002 a 15 de Março de 2003,

---

<sup>7</sup> ICC-01/05-01/08-1-Anx, p. 7.

<sup>8</sup> ICC-01/05-01/08-5.

<sup>9</sup> ICC-01/05-01/08-16-US-Exp.

acrescendo aos crimes já contemplados por aquele documento duas acusações adicionais de homicídio, consideradas sob a dupla qualificação de crimes contra a Humanidade e crimes de guerra.

11. Este Juízo considera, à luz do conjunto dos elementos de prova e das informações fornecidas pelo Procurador, e sem prejuízo da apresentação de uma petição de impugnação da admissibilidade do caso, em conformidade com as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto e de toda a decisão subsequente a esse respeito, que o caso relativo a Jean-Pierre Bemba é da competência do Tribunal e é admissível.

12. É opinião deste Juízo que existem motivos razoáveis para crer que, entre os dias 25 de Outubro de 2002 e 15 de Março de 2003, um conflito armado teve lugar na RCA e que uma parte das Forças Armadas Nacionais de Ange-Félix Patassé, Presidente da RCA naquela época, se confrontou com um movimento rebelde conduzido por François Bozizé, antigo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas Centro-Africanas. Este Juízo estima haver motivos razoáveis para crer que esse conflito armado opôs, durante um lapso de tempo importante, grupos armados baseados naquele território, os quais possuíam uma organização hierarquicamente estruturada e uma grande capacidade para conceber e conduzir operações militares de longa duração. Este Juízo considera que as forças em oposição eram constituídas, sobretudo, por um lado, por uma fracção das Forças Armadas Centro-Africanas, que permanecia fiel a Ange-Félix Patassé e que se aliara aos combatentes do Movimento de Libertação do Congo (“MLC”), chefiados por Jean-Pierre Bemba e comumente denominados “Banyamulengues” e, por outro lado, pelas tropas de François Bozizé.

13. Este Juízo considera igualmente que há motivos razoáveis para crer que outras forças armadas estrangeiras tenham participado do conflito, e nomeadamente combatentes conhecidos pelo nome de Batalhão de Segurança Fronteiriça ou Brigada

anti-Zaraguina, conduzidos por Abdoulaye Miskine e entre cujos componentes se encontram, entre outros, mercenários chadianos.

14. É opinião deste Juízo que há motivos razoáveis para crer que um conflito armado de longa duração ocorreu na RCA, ao menos durante o período compreendido entre 25 de Outubro de 2002 e 15 de Março de 2003, e que tal conflito armado pode ser qualificado tanto como interno quanto como internacional.

15. Este Juízo estima que existem motivos razoáveis para crer que, no contexto desse conflito armado, as forças do MLC, compostas principalmente por Banyamulengues e chefiadas por Jean-Pierre Bemba, ali presentes em resposta ao chamado de Ange-Félix Patassé para reforçar uma parte do Exército Nacional Centro-Africano, cometeram, de 25 de Outubro de 2002 a 15 de Março de 2003 (i) violações sexuais, mormente nas localidades nomeadas Ponto Quilométrico 12 ("PK 12"), Ponto Quilométrico 22 ("PK 22"), Damara e Mongoumba; (ii) actos de tortura, mormente em PK 12 e PK 22; (iii) ultrajes à dignidade da pessoa humana, designadamente a inflicção de tratamentos humilhantes e degradantes, cometidos inclusivamente em Bangui, PK 12 e Mongoumba; (iv) homicídios, mormente em PK 12, PK 22, Bossangoa e Damara; e (v) pilhagens, nomeadamente em Bossangoa, Mongoumba, Bangui, PK 12, Bossembélé e Damara.

16. Este Juízo estima, por conseguinte, que existem motivos razoáveis para crer que, durante todo o tempo que durou a presença dos combatentes do MLC na RCA, foram cometidos crimes de guerra abrangidos pela competência do Tribunal em virtude dos incisos (i) e (ii) da alínea c) e dos incisos (v) e (vi) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto, tais como descritos na Decisão relativa ao pedido do Procurador.

17. Ademais, este Juízo é de opinião que existem motivos razoáveis para crer que, entre os dias 25 de Outubro de 2002 e 15 de Março de 2003, os combatentes do MLC conduziram um ataque contra a população civil, cometendo actos criminosos que constituem homicídios, actos de tortura e violações sexuais, e que o cometimento de tais crimes se revestiu de um carácter sistemático ou generalizado.

18. Por conseguinte, este Juízo estima que existem motivos razoáveis para crer que, no período compreendido entre os dias 25 de Outubro de 2002 e 15 de Março de 2003, os combatentes do MLC cometeram crimes contra a Humanidade abrangidos pela competência do Tribunal em virtude das alíneas a), f) e g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto, tais como descritos na Decisão relativa ao pedido do Procurador.

19. Este Juízo considera que existem motivos razoáveis para crer que Jean-Pierre Bemba era o Presidente e o Comandante-em-Chefe do MLC e que, a esse título, estava investido de autoridade *de jure* e *de facto* pelos membros desse movimento para tomar decisões, tanto no plano político como no plano militar.

20. Este Juízo é de opinião que há motivos razoáveis para crer na existência de um acordo entre Jean-Pierre Bemba e Ange-Félix Patassé, e que tal acordo repousava num compromisso recíproco permitindo a Ange-Félix Patassé beneficiar da assistência militar de Jean-Pierre Bemba, com a finalidade de garantir a sua permanência no poder, e permitindo a Jean-Pierre Bemba beneficiar, entre outros elementos, do apoio estratégico e logístico de Ange-Félix Patassé para, assim, evitar que a RCA se aliasse ao poder em exercício em Kinshasa.



21. Este Juízo estima igualmente que existem motivos razoáveis para crer que Jean-Pierre Bemba, na qualidade de Comandante-em-Chefe do MLC, contribuiu de maneira decisiva à operação militar na RCA, fruto de uma decisão tomada no quadro do acordo supracitado, nomeadamente ao decidir enviar combatentes do MLC à RCA e ali os manter.

22. Este Juízo considera que existem motivos razoáveis para crer que Jean-Pierre Bemba sabia que o envio de tropas resultaria, no decurso normal dos eventos, no cometimento de crimes, e que aceitara esse risco ao tomar a decisão de enviar combatentes do MLC à RCA e de ali os manter, apesar do cometimento de actos criminosos, a respeito dos quais foi informado.

23. Este Juízo considera que existem motivos razoáveis para crer que, aquando Jean-Pierre Bemba pôs em execução a sua decisão de retirar as tropas do MLC, essa retirada marcou o fim dos actos criminosos cometidos contra os civis na RCA pelas tropas do MLC, assim como a queda do regime que tinham ido defender.

24. Este Juízo estima que, tendo em vista as razões acima, há motivos razoáveis para crer que Jean-Pierre Bemba é penalmente responsável, conjuntamente com outra pessoa ou pelo intermédio de outras pessoas, em virtude da alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto:

i) de violações sexuais, que constituem um crime contra a Humanidade sancionado pela alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto;

ii) de violações sexuais, que constituem um crime de guerra sancionado pelo inciso (vi) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto;

iii) de torturas, que constituem um crime contra a Humanidade sancionado pela alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto;

- iv) de torturas, que constituem um crime de guerra sancionado pelo inciso (i) da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto;
- v) de ultrajes à dignidade da pessoa humana, designadamente a inflicção de tratamentos humilhantes e degradantes, que constituem um crime de guerra sancionado pelo inciso (ii) da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto;
- vi) de homicídios, que constituem um crime contra a Humanidade sancionado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto;
- vii) de homicídios, que constituem um crime de guerra sancionado pelo inciso (i) da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto;
- viii) de pilhagens de uma cidade ou localidade, que constituem um crime de guerra sancionado pelo inciso (v) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto.

25. Este Juízo considera, por fim, que existem motivos razoáveis para crer que a detenção de Jean-Pierre Bemba aparece como necessária, no estado actual das coisas, para garantir a sua comparência perante o Tribunal e para garantir que não obviará ao inquérito ou ao processo, no sentido indicado nos incisos (i) e (ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto.

#### **POR ESSES MOTIVOS, ESTE JUÍZO**

**emite um mandado de detenção que substitui integralmente o Mandado de detenção datado de 23 de Maio de 2008, contra Jean-Pierre BEMBA GOMBO, cuja fotografia se encontra anexada ao presente, supostamente cidadão da República Democrática do Congo, nascido aos 4 de Novembro de 1962 em Bokada, na Província do Equador, na República Democrática do Congo, e que se supõe**

